

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 808**

PROJETO DE LEI Nº 11.729

PROCESSO Nº 72.073

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial para o licenciamento na atividade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. 13, I, c/c o art. 45), em face de intentar a revogação de dispositivo da Lei 4.385/94.

A justificativa do projeto de lei oferece argumentos para a adoção da medida intentada, decorrentes da inviabilidade de aplicação efetiva do art. 608 da CLT, que busca revogar, por não ser apropriada a exigência de comprovação de pagamento de contribuição sindical para concessão de licenças e exploração de atividade ao particular.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Por fim, insta consignar, o acórdão do
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo :

VOTO Nº 4395 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9223304-13.2008.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO JUÍZA CINTHIA THOMÉ; Emenda: **MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicato dos taxistas autônomos do Estado de SP. IPVA. Pretensão consubstanciada em compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás. Sentença que julgou o processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Reforma. Necessidade. Julgamento da ação pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Imposição de restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos. Inadmissibilidade. Precedentes do E. STF. Direito líquido e certo. Ausência. Pedido improcedente.**



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

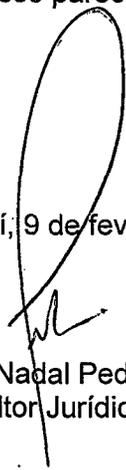
É o nosso parecer.

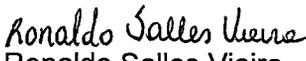
S.m.e.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000415281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9223304-13.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO, é apelado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) e URBANO RUIZ.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

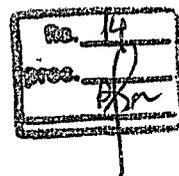
Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



3 DE SETEMBRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 4395

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9223304-13.2008.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO

APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO

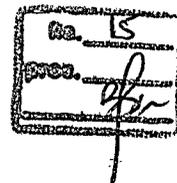
JUÍZA CINTHIA THOMÉ

MANDADO DE SEGURANÇA: Sindicato dos taxistas autônomos do Estado de SP. IPVA. Pretensão consubstanciada em compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás. Sentença que julgou o processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Reforma. Necessidade. Julgamento da ação pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Imposição de restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos. Inadmissibilidade. Precedentes do E. STF. Direito líquido e certo. Ausência. Pedido improcedente.

Recurso não provido.

Cuida-se de récurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, que reconheceu a carência da ação e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Irresignado, recorre o impetrante. Aduz, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para determinar ao impetrado que somente autorize a emissão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renovação de alvarás de estacionamento em vias públicas mediante a comprovação de inexistência de débitos relativos a contribuições sindicais, nos termos dos artigos 607 e 608 da CLT.

Requeru, ainda, que as permissões e autorizações concedidas em 2007 fossem revistas, determinando-se aos autorizatários ou permissionários a comprovação de regularidade no recolhimento da contribuição sindical, sob pena de cancelamento dos respectivos alvarás.

Afirma que, as simples leitura do parágrafo anterior evidencia que o pedido não é genérico, mas, sim, determinado.

Sustenta que, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, pois *"estamos diante de uma omissão do Apelado que omite do cumprimento do dever que lhe é imposto pela Lei Obreira e pela Lei Municipal."* (fls. 152)

Pleiteia a reforma da r. sentença, nos termos do § 3º, do art. 515 do CPC, para que o recurso seja provido e a segurança concedida (fls. 140/182)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 188/195)

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 203/206)

É O RELATÓRIO.

A r. sentença comporta reforma.

Ao contrário do entendimento exteriorizado pela magistrada, o pedido não é genérico, pois não refere-se pura e simplesmente à revogação dos alvarás expedidos no exercício de 2007. O impetrante pretende, em verdade, que a Municipalidade intime os autorizatários e permissionários, pela Municipalidade, a comprovarem a regularidade no recolhimento das contribuições sindicais, sob pena de revogação dos alvarás.

Em tais condições, fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, seguindo-se o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O impetrante pretende compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás.

Tais pedidos não podem ser acolhidos, diante da manifesta ausência de direito líquido e certo, pois do inadimplemento de tributo não pode resultar sanção que imponha obstáculo ao exercício de atividade profissional, por representar violação à garantia constitucional da liberdade de trabalho, prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“No julgamento do RE 115.452-ED-EDv/SP, DJ de 6/11/1990, Relator o Ministro Carlos Velloso, o plenário desta Corte reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 363 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de ato normativo impor restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos atrasados.

No mesmo sentido, o RE 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17/3/2005, o RE 231.543/MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/5/1999, e o RE 216.983-AgR/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13/11/1998.” AI 667603 / RS - RIO GRANDE DO SUL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 06/12/2010, DJe-023 DIVULG 03/02/2011 PUBLIC 04/02/2011)

Em tais condições, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PAULO GALIZIA
RELATOR